



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000402025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004488-72.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, é apelado PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Tais Borja Gasparian.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de maio de 2022

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0004488-72.2012.8.26.0100 (AC 6 FÍS)

Apelante: **Empresa Folha da Manhã S/A.**

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – Vara da Infância e da Juventude.

Magistrada: **Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa.**

V O T O nº.01299

Apelação. Ação civil pública. Veiculação de matéria jornalística em encarte juvenil. Temática da exibição sexual remunerada por meio da internet. Linha editorial que fomentou a dialeticidade, permitindo análise crítica do leitor. Inexistência de abuso de liberdade de expressão. Danos morais coletivos não configurados. Pretensão improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A** contra a r. sentença de fls. 364/368, cujo relatório se adota, que, ao julgar procedente a pretensão deduzida em ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor equivalente ao faturamento da tiragem da edição do caderno Folhateen do dia 05 de abril de 2010 (2ª feira), em dispositivo assim redigido:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Empresa Folha da Manhã S/A, **CONDENANDO-A** ao pagamento de indenização que fixo em valor equivalente ao faturamento da tiragem da edição do dia 05 de abril de 2010 (2ª feira), a ser monetariamente corrigido desde a data do fato, segundo a tabela prática do tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora devidos a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Sustenta a apelante licitude da matéria veiculada e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inexistência de danos morais coletivos, aduzindo que o conjunto probatório demonstra o intuito informativo da matéria e que não houve comprovação da ocorrência de danos morais coletivos. Alternativamente, sustenta a necessidade de redução do valor da indenização dos danos morais arbitrada e a modificação do termo de incidência da correção monetária e dos juros de mora (fls. 383/408),

Recurso tempestivo e preparado (fls. 409/410).

Contrarrrazões às fls. 421/444.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso, apenas para modificação do termo inicial de incidência da correção monetária (fls. 448/453).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra a Empresa Folha da Manhã, alegando o autor que a publicação, no jornal “*Folha de São Paulo*”, da matéria intitulada “*Muito prazer – garotas exploram a sensualidade e faturam com isso*” no caderno *Folhateen* da edição impressa do dia 05 de abril de 2010, teria gerado muitas reclamações de cidadãos, daí porque foi instaurado procedimento administrativo para apurá-las, com base no art. 201, VI, do ECA. Aduz que a referida matéria “*traz o relato de jovens adultas, entre 20 (vinte) e 26 (vinte e seis) anos de idade, que encontraram na exploração de sua sensualidade (shows sensuais na webcam, venda de calcinhas usadas e ensaios fotográficos) oportunidades para ganhar dinheiro*” (fls. 04) e que a ré “*tratou a questão veiculada de forma leviana, inadequada aos jovens leitores, pessoas com personalidade em formação*”. Salienta que a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

foi publicada em segmento do jornal voltado ao público juvenil e foi construída para atrair especialmente a atenção desse público. Sustenta que a matéria, em vez de informar, incentiva os leitores às práticas nela narradas, inclusive mencionando que a atividade abordada seria uma opção mais segura à prostituição. Defende a existência de lesão aos direitos dos adolescentes, daí o dever de a ré indenizar a sociedade por danos morais coletivos.

A pretensão foi julgada procedente, com a condenação da ré *“ao pagamento de indenização que fixo em valor equivalente ao faturamento da tiragem da edição do dia 05 de abril de 2010 (2a feira), a ser monetariamente corrigido desde a data do fato”*.

É incontroverso que a ré veiculou, no caderno *Folhateen*, uma matéria que, em resumo, retrata a situação de jovens maiores de idade que exploram a própria sexualidade em ambientes virtuais com finalidade econômica. Segundo o Ministério Público, seja pela forma como foi redigida, seja por ter sido veiculada em um caderno destinado ao público juvenil do diário de publicação da ré, a matéria publicada incentiva a prática dos referidos atos por jovens menores de idade, já que este é o público-alvo do referido caderno.

À evidência, a matéria veiculada pela ré coloca em aparente conflito direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tendo de um lado a liberdade de imprensa, que decorre da conjugação das liberdades de informação (art. 5º, XIV, CF) e de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF), e de outro os direitos assegurados a crianças e adolescentes, dentre os quais se incluem o dever de a família, sociedade e o Estado assegurar-lhes o direito *“à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*. (art. 227, CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esse conflito é apenas aparente porque a matéria jornalística questionada, consoante adiante se verá, não implica ofensa a quaisquer dos direitos assegurados às crianças, adolescentes e jovens pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude.

Assegura a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Já o Estatuto da Juventude assim estabelece:

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

A ordem de proteção à criança e ao adolescente estabelecida pela Constituição Federal indica em primeiro plano a família, que tem o dever de controlar o acesso deles às informações que eventualmente não sejam compatíveis com sua educação, dignidade e respeito, o que inclui o acesso às mais diversas mídias que lhes disponibilizam essas informações, inclusive o acesso a jornais e revistas, o que inclui o acesso ao caderno destinado ao público juvenil que era publicado pela ré, pois, por se tratar de caderno anexo ao jornal destinado ao público em geral, mas principalmente ao adulto, de regra era adquirido pelos pais, o que por si só já limita sensivelmente o efeito da publicação questionada sobre o público juvenil.

Ademais, a discussão sobre sexualidade, por si só, não é causa de ofensa à norma protetiva, vez que integrante, inclusive, do currículo oficial de ensino, ainda que de forma transversal, como sugerido em cartilha que se encontra no site do Ministério da Educação¹, daí que o tema deve ser tratado desde o ensino fundamental como *“algo inerente à vida e à saúde, que se expressa desde cedo no ser humano”*, devendo englobar *“o papel social do homem e da mulher, o respeito por si e pelo outro, as discriminações e os estereótipos atribuídos e vivenciados em seus*

¹ <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relacionamentos, o avanço da AIDS e da gravidez indesejada na adolescência, entre outros, que são problemas atuais e preocupantes". Tanto é assim que constitui dever do poder público, na efetivação do direito do jovem, a *"inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito"* (art. 18, III, Estatuto da Juventude) (g.n.), além da *"inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças"* (art. 18, VI, do Estatuto da Juventude) (g.n.).

De resto, ao contrário do que sustenta o apelado, não é possível extrair da reportagem veiculada pela apelante a indução de jovens e adolescentes à prostituição ou mesmo à troca de sexo por dinheiro, pois as pessoas entrevistadas, além de serem adultas, só falam de sexo em suas atividades na internet em seu sentido mais amplo, sem qualquer referência à efetiva prática de sexo em seu sentido estrito, mediante pagamento, e muito menos ao desenvolvimento dessa atividade enquanto ainda eram adolescentes.

Com efeito, a própria chamada da matéria faz alusão a *"Garotas exploram sensualidade"* (g.n.), o que, a rigor, não significa que elas praticam sexo em troca de dinheiro, enquanto o título da matéria, também se referindo exclusivamente à *sensualidade*, descreve que elas estão *"faturando com a sensualidade"* para, em seguida, no subtítulo da matéria afirmar: *Shows sensuais na webcam, venda de calcinhas usadas e ensaios fotográficos rendem grana extra a meninas, mas podem acabar em preconceito*.

Ora, quer na chamada da matéria, quer em seu título e subtítulo, não há qualquer alusão ou incentivo à prática de sexo em troca de dinheiro ou à prostituição, e muito menos que essa atividade seja uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

realidade entre jovens ou adolescentes: a referência é à sensualidade e a fetichismos, que, embora subliminarmente possam evocar uma atividade envolvendo sexo, não é explícita a ponto de despertar o interesse que o sexo normalmente desperta nas pessoas, mormente em jovens e adolescentes.

A matéria em si, por sua vez, só indiretamente fala em sexo, *jamais entre jovens e adolescentes*, tanto que todas as entrevistadas são com maiores de 18 (dezoito) anos. A conotação sexual é apenas indireta, sem qualquer referência à prática de sexo em troca de dinheiro, característica da prostituição que o apelado afirma a matéria induzir.

Com efeito, Priscila, 26 anos, alude a “*formas divertidas de ganhar dinheiro*” e, afirmando que se exibiu na web em cenas de sexo com seu namorado, diz que passou a vender calcinhas usadas entre grupos de fetiche e, ao depois, a negociar show sensuais pela webcam, além de fotos explícitas. Raquel, 22 anos, alude à participação em bate-papo com conteúdo sensual organizado por uma empresa, chegando a despir-se parcialmente para clientes até que, quando um deles gritou “*mostra as tetas*”, se jogou no choro, revelando o lado negativo dessa atividade. Mari, 22 anos, também refere ter mostrado partes íntimas de seu corpo pela webcam, em trabalho organizado por uma empresa, mas em nenhum momento se refere à oferta ou a realização de sexo em troca de dinheiro. Por fim, Jéssica, 19 anos, também alude a ensaios sensuais pela internet, mas sem qualquer referência à prostituição.

Em realidade, a matéria veiculada pela apelante, *longe de incentivar a prática de sexo em troca de dinheiro, apenas descreve fatos de conhecimento comum, acessíveis a qualquer pessoa bem-informada, inclusive jovens e adolescentes*, fatos que revelam exibicionismos sensuais comuns na internet, inclusive nas redes sociais, sem qualquer glamourização dessa atividade, a não ser revelar que as pessoas que assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se exibem o fazem em troca de dinheiro.

O “*animus narrandi*” da matéria jornalística questionada na ação civil pública proposta pelo apelado é evidente, fazendo um contraponto às “*vantagens*” que essa atividade proporciona a quem dela participa, tanto que uma das entrevistadas mencionada que “*se jogou no choro*”, indicando expressamente que quem participa desse exibicionismo é alvo de preconceito e, citando uma psicóloga e uma psiquiatra, revela igualmente seu lado negativo.

De fato, a matéria destaca a fala da psicóloga Leila Tardivo, que menciona que “*a coisificação de si ou do outro é um problema. O ser humano não é um objeto. Isso pode trazer consequência*”, destacando em negrito as palavras “*problema*” e “*não é objeto*” quando a psicóloga faz referência ao corpo humano, enfatizando que ela menciona que essa situação “*é complexa*” e que as pessoas que dela participam podem ser vítimas de “*bullying*”. No mesmo sentido, vale dizer, contrariamente à glamourização do exibicionismo sensual descrito na matéria, é a opinião da psiquiatra Carmita Abdo, que, na mesma matéria, expõe que “*sem afinidade (com o pornô), a pessoa vai ser profundamente infeliz no trabalho*”.

Ora, se na matéria questionada há expressa referência ao lado negativo da exposição do corpo de forma sensual ou com conotação sexual na internet feita pelas pessoas entrevistadas e por profissionais especializados, como afirmar-se que a matéria, a par de descrever uma situação de conhecimento comum, incentiva a prática da atividade nela descrita?

Na verdade, ao sustentar que a matéria veiculada pela apelante constitui um incentivo à prática da prostituição e da pornografia por jovens e adolescentes, o digno representante do apelado apenas revela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua interpretação subjetiva dos fatos nela descritos, que, à evidência, não estão sustentados por quaisquer elementos objetivos. E mais, apesar de a matéria mencionar que o exibicionismo nela descrito conta com incentivo de empresa e é veiculado pela internet, não menciona o ilustre membro do “*Parquet*” ter tomado qualquer providência contra essas empresas ou contra os sites que permitem essa atividade, limitando-se a apontar sua artilharia apenas para a apelante. Em outros termos, preocupou-se o douto representante do apelado mais com os efeitos (divulgação) de fatos reais de conhecimento público do que com sua causa (pessoas e empresas que exploram essa atividade e que contam com o apoio de provedores de internet que facilitam seu desenvolvimento e divulgação).

De resto, apesar a temática de natureza sexual ter sido veiculada em encarte dirigido ao público constituído primordialmente por jovens e adolescentes, é certo que o estágio de amadurecimento destes lhes permite incursão na problemática tratada, pois é certo que a sexualidade faz parte do ambiente virtual, o qual não conta qualquer amarra social, já que frequentado, ainda que de forma clandestina, por jovens em todo o mundo.

É certo que a jornalista que elaborou a matéria, ao abordar a sensível questão da exploração virtual da sexualidade, não condena o comportamento das entrevistadas, embora pudesse fazê-lo, mas é compreensível a tolerância em relação elas por serem todas adultas, tolerância que, à evidência, não pode ser confundida com incentivo ao meio de vida por elas narrado.

Além de não constituir incentivo à prática do exibicionismo descrito pela referida matéria, a descrição constitui, em realidade, um alerta aos pais, mais acostumados a leitura do jornal no qual encartado o caderno em veiculado a matéria questionada, pois, a partir dela, podem adotar medidas aptas a orientar seus filhos a não trilhar o caminho percorrido pelas pessoas entrevistadas, mormente a partir das advertências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

feitas pelas profissionais da psicologia e psiquiatria ouvidas.

Em suma, a matéria veiculada pela apelante constitui corolário do direito fundamental da liberdade de expressão, que essencial no Estado Democrático de Direito, conquanto possa causar incômodos e ferir suscetibilidades ao revelar a realidade dos fatos. Na verdade, a apelante, ao apresentar a realidade social e confrontá-la de forma crítica com a opinião de especialistas, estabeleceu uma dialeticidade mínima que permite aos leitores, inclusive adolescentes, formarem a sua própria opinião, o que também é objeto de especial proteção legal (art. 16, II, ECA), daí que a matéria questionada se insere no quadro do pleno exercício, sem abuso, do direito fundamental da liberdade de expressão. Precisa, a propósito, a avaliação de INGO WOLFGANG SARLET à jurisprudência do STF sobre o tema:

Avaliando-se neste contexto, a jurisprudência do STF, verifica-se que este em geral tem sido deferente à liberdade de expressão, admitindo intervenções em situações excepcionais e em regra constitucionalmente justificadas (o que não significa que não possa questionar o acerto de alguns julgados ou avaliar criticamente os fundamentos das decisões. Com efeito, apenas para referir alguns exemplos, têm sido aceitas manifestações eventualmente impopulares e que podem mesmo ofender o senso comum na esfera da opinião pública, como se deu no caso da 'marcha da maconha', assim como admitidas manifestações de cunho humorístico e crítico (charges, publicidade, literatura em geral). Até mesmo manifestações que, em outro contexto (v.g., na via pública, em meio a crianças), poderiam ser tidas como ilícitas, por seu tom obsceno e/ou pornográfico, devem ser abarcadas pela liberdade de expressão, ainda que, na perspectiva dominante, pudessem ser no mínimo rotuladas como impróprias ou de “mau gosto”.²

Resta consignar, que afora não comprovado o abuso da liberdade de expressão, o dano moral social alegado pelo apelado não está configurado.

² Curso de Direito Constitucional - 8ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 521.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, FLÁVIO TARTUCE e DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES definem o dano moral coletivo como “*modalidade de dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos)*”.³

Não se ignora que o dano moral coletivo seja aferível “*in re ipsa*”, “*dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos*”. Contudo, “*somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade*”.⁴ Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. *DANO QUE NÃO DECORRE COMO CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA INOBSERVÂNCIA DA LEI OU DO DESCUMPRIMENTO DE UM CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE A CONDUTA ATINJA VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS DE MANEIRA INTOLERÁVEL.* QUESTÃO FÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.⁵ (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA ("TYING ARRANGEMENT"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE.

³ Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único 9. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. Item nº 2.8.

⁴ STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/10/2018

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1543154/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual se pleiteia, essencialmente: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "taxa de conveniência" pelo simples fato de a recorrida oferecer a venda de ingressos na internet; b) a condenação da recorrida em danos morais coletivos; e c) a condenação em danos materiais, correspondentes ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados a título de taxa de conveniência nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

20. *Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.*

21. Na espécie, a ilegalidade verificada não atinge valores essenciais da sociedade, tampouco possui o atributo da intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato em razão da transferência indevida de um encargo do fornecedor ao consumidor, o que é insuficiente para sua caracterização.

(..)

23. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido (g.n.).⁶

Em sentido semelhante também já manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível e remessa necessária – Ação civil pública – Matéria jornalística considerada pelo Parquet vexatória às crianças mencionadas no seu conteúdo – Ofensa a direitos de crianças e adolescentes não configurada – Exercício regular das liberdades de expressão e de imprensa ex vi do art. 5º, IV, da CF – Informação jornalística que narrou fato efetivamente ocorrido e não realizou imputação vexatória ou constrangedora aos infantes – Identidade das crianças resguardada - Ausência de demonstração de abuso aos direitos à intimidade, à privacidade e ao respeito – Dano difuso não caracterizado – Apelo voluntário e remessa

⁶ STJ, REsp 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessária não providos.⁷

Apelação - Ação Civil Pública visando à condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos, decorrentes da publicação de matéria ilustrada com desenhos pornográficos, em jornal de grande circulação nacional - Sentença de improcedência - Pleito de reversão do julgado, sob o fundamento de que o material veiculado pela ré, prejudicial ao desenvolvimento infantil e ao desenvolvimento da sexualidade, atingiu número significativo de crianças e adolescentes em todo o território nacional, acarretando, assim, dano moral coletivo - Impossibilidade - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Natureza do pedido que dispensa a demonstração de danos individualmente suportados - Ilicitude consistente na violação à regra inserta no art. 78 do ECA - Figura do dano moral coletivo que, não obstante o progressivo reconhecimento pela doutrina e jurisprudência pátrias, não resta caracterizada no caso em epígrafe - Configuração do dano extrapatrimonial que demanda avaliação objetiva e ofensa injustificável - Publicação isolada, em periódico dirigido ao público adulto - Princípio da proteção integral que reclama a participação conjunta da família, da sociedade e do Estado - Inteligência do art. 227 da Constituição Federal - Dano indenizável não verificado - Sentença mantida - Recurso não provido.⁸

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa idosa (art. 181, XX, CTB). Interesse de agir configurado. Independência das esferas de responsabilidade. Lavratura de auto de infração de trânsito que não inviabiliza, per se, a condenação por ilícitos civis ou criminais. Hipótese de dano moral, ademais, cabível na previsão do art. 1º, IV, da Lei de Ação Civil Pública. Dano moral coletivo não configurado em concreto. Necessidade de conduta antijurídica com alto grau de reprovabilidade e consequências que repercutam com gravidade nos valores sociais e/ou direitos fundamentais tutelados, sob risco de banalização do instituto. Precedentes. Conduta da requerida, em verdade, que se deu de maneira isolada e não tem o condão de obstar o direito à acessibilidade ou mobilidade das pessoas idosas. Sentença reformada para julgar improcedente o feito. Recurso de apelação conhecido

⁷ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005122-13.2019.8.26.0001; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Crim; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021

⁸ TJSP; Apelação Cível 0001250-45.2012.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 10/03/2014; Data de Registro: 14/03/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e provido.⁹

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pedido de ressarcimento de danos morais coletivos em razão de infração de trânsito decorrente do uso indevido de vaga de estacionamento destinada a pessoas com deficiência – Ação extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir – Dano moral coletivo que exige razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade – Não basta a mera infringência à lei, sendo necessário gravame suficiente para refletir alteração social – Ausência neste feito – Apelação parcialmente provida, somente para reconhecer a legitimidade e interesse de agir do Ministério Público.¹⁰

É o caso, portanto, de reforma da r. sentença recorrida, a fim de julgar improcedente a pretensão.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, por se tratar de ação civil pública patrocinada pelo Ministério Público.

Custas na forma da lei.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁹ TJSP; Apelação Cível 1027714-88.2019.8.26.0506; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 1037248-56.2019.8.26.0506; Relator (a): Fermínio Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2022; Data de Registro: 24/01/2022